



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29534778/2026 - SAP.LCT

Joinville, 20 de maio de 2026.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2026.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BROCAS E LÂMINAS PARA O MOTOR NSK (PRIMADO 2).

**RECORRENTE:** M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a habilitação da empresa **JUSIMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** no certame, para o item 4.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 29486958).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de maio de 2026, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 29486990), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 156/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de brocas e lâminas para o motor NSK (Primado 2). O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto de 7 (sete) item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 07 de maio de 2026. Após a disputa, o Pregoeiro convocou a proposta da empresa **JUSIMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS**

MÉDICOS LTDA, primeira colocada.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Ofício SEI nº 29378896/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 29397512/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando a conformidade do item às exigências editalícias.

Na fase seguinte, a empresa apresentou os documentos de habilitação conforme solicitado. Após análise, a documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Ofício SEI nº 29456229/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 29459657/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 29454945/2026 - SAP.LC, o Pregoeiro habilitou a licitante no sistema eletrônico por cumprir o subitem 9.6 do Edital e, a Recorrida foi declarada vencedora do Certame.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 29486990). E, a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 29530075).

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida apresentou um atestado comprobatório de fornecimento pretérito de 01 (uma) única unidade do produto, o que representaria 0,625% do objeto licitado.

Neste sentido, alega que a Recorrida não exerceu a faculdade disposta no subitem 9.6, "j.1", permanecendo inerte ao deixar de juntar qualquer outro documento comprobatório e, que este foi emitido apenas 02 (dois) dias antes da sessão pública.

Por fim, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida e a convocação da próxima licitante classificada.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A Contrarrazoante, **JUSIMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, defende que sua documentação atende rigorosamente ao Edital. Argumenta que o recurso da Recorrente possui caráter meramente protelatório, demonstrando mero inconformismo com o resultado do certame.

Sustenta que o instrumento convocatório exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Com fulcro no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, reitera que a comprovação deve se restringir à execução de serviços similares, sendo vedada a exigência de percentuais mínimos ou quantitativos idênticos aos do objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Afirma que a proximidade da data de emissão do atestado em relação à sessão pública não retira a eficácia do documento. Conforme o entendimento do TCU (Acórdão nº 2627/2013-Plenário), o atestado possui natureza declaratória e não constitutiva, servindo para registrar uma experiência técnico-operacional real e pré-existente. O documento detalha quantidades, prazos e qualidade, estando devidamente respaldado pelas respectivas notas fiscais.

Aponta também que a busca pela proposta mais vantajosa deve nortear a Administração e destaca que a Recorrente apresentou preço superior e restou classificada em 5º lugar no item.

Diante disso, requer o desprovisionamento do recurso administrativo, mantendo-se a sua habilitação e a adjudicação do item 4 em seu favor.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).(grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras relativas à convocação da proposta e/ou habilitação:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento." (grifado)

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Quanto ao mérito, os pontos discorridos na peça recursal foram analisados à luz da legislação pertinente, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, bem como das provas constantes nos autos. As ponderações que fundamentam a decisão final seguem expostas.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, alegando que esta apresentou um atestado comprobatório de fornecimento pretérito de 01 (uma) única unidade do produto, o que representaria 0,625% do objeto licitado.

Neste sentido, alega que a Recorrida não exerceu a faculdade disposta no subitem 9.6, "j.1", permanecendo inerte ao deixar de juntar qualquer outro documento comprobatório e, que este foi emitido apenas 02 (dois) dias antes da sessão pública.

Inicialmente, no que se refere à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, transcreve-se o disposto no subitem 9.6 do Edital:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, de fornecimento **de produto compatível** com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns)**.

**j.1)** Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente **poderá** juntar à sua habilitação **documento hábil a comprovar as informações**, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que a exigência decorre do disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**; (grifado)

Como visto, o Edital exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto compatível com o item cotado. Embora o instrumento preveja que o atestado deva conter o descritivo dos itens, **não há exigência de quantidade mínima** para fins de habilitação, conforme justificado no Termo de Referências:

### 8.3 Exigências de Habilitação

#### 8.3.1 Qualificação Técnica

**8.3.1.1** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Não vislumbra-se a necessidade de exigir o percentual mínimo do quantitativo referente ao fornecimento indicado no atestado, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação,** conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital, tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, **a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a tramitação da licitação e restringe a competitividade.** (grifado)

A qualificação técnica tem por escopo aferir a aptidão do licitante para o fornecimento do objeto, limitando-se às exigências previamente estabelecidas no Edital. Essa exigência visa garantir que a empresa possua a experiência necessária para atender às especificidades do certame, permitindo à Administração presumir que ela dispõe das condições ideais para a futura execução contratual.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, extraído de orientação formulada pelo seu Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento<sup>[3]</sup>:

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra **que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado**. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. **É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente.** Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. **A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa.** Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação,

por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. **Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto.** (grifado)

Seguindo a mesma linha de argumentação supracitada, bem como o entendimento do renomado Marçal Justen Filho, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU<sup>[4]</sup>:

**[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante. (grifado)

Portanto, os atestados devem refletir a execução anterior de entregas similares, comprovando a aptidão nas etapas essenciais de manejo do objeto.

Dentro desse contexto, o subitem 9.6, alínea "j.1", possui o objetivo claro de permitir o saneamento de eventuais omissões, servindo como ferramenta para comprovar, com maior exatidão, as especificações do objeto fornecido no passado. Trata-se de uma salvaguarda para os casos em que o atestado principal seja genérico, permitindo que contratos ou notas fiscais demonstrem a exata aderência e compatibilidade com o objeto ora licitado.

Desse modo, a juntada de documentos complementares prevista na alínea "j.1" constitui mera faculdade conferida ao licitante, e não uma imposição editalícia. Por conseguinte, a ausência de tais documentos não configura, por si só, descumprimento do Edital.

No caso concreto, a utilização dessa faculdade mostrou-se inteiramente desnecessária. O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida revelou-se autossuficiente, pois continha elementos claros, precisos e robustos para identificar o produto fornecido — inclusive com a indicação dos números das notas fiscais —, atestando a sua perfeita consonância com as exigências deste certame. Exigir documentos adicionais configuraria mero formalismo exacerbado, uma vez que a Administração obteve, diretamente pelo atestado, a segurança jurídica necessária quanto à aptidão técnica da licitante.

Ademais, o fato de o atestado ter sido emitido próximo à data de abertura do certame não é motivo para sua rejeição. O documento visa comprovar o fornecimento pretérito; logo, se emitido a qualquer tempo após a execução do objeto, é perfeitamente válido. O interesse da Administração reside na comprovação de que o licitante, em algum momento, já executou objeto semelhante com sucesso.

Ao analisar o atestado emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, constata-se o fornecimento de 04 (quatro) unidades de produtos compatíveis com o item cotado, e não apenas 01 (uma), como faz crer a Recorrente. Trata-se de instrumentos cortantes, perfeitamente compatíveis com instrumentos cirúrgicos, conforme demonstrado a seguir:

PRODUTO	NOTA FISCAL	EMIÇÃO	QUANTIDADE
BROCA DIAMANTADA 3,10X80 ER-10	241844	31-07-2025	1
FRESA CRANIOTOMO 1,16X16 ER-1	241845	31-07-2025	1
BROCA CORTANTE 4,00X80 ER-10	241845	31-07-2025	1
FRESA CRANIOTOMO 1,16X16 ER-1	4367	02-04-2026	1

Inexiste, portanto, a alegada insuficiência da prova de qualificação técnico-operacional. A Recorrida apresentou a documentação obrigatória e o Pregoeiro agiu em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

Espera-se que as licitantes colaborem com a regularidade e a fluidez do processo licitatório. Embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima, a apresentação de alegações desprovidas de amparo fático deve ser evitada, uma vez que tais atos oneram a máquina pública e retardam a homologação do certame, podendo sujeitar a empresa às penalidades previstas no subitem 26.3, alínea "d", do Edital.

Nesse sentido, observa-se nos autos que a empresa manifestou intenção de recurso para os itens 1, 3, 4 e 7 (anexos SEI nº 29486958 e 29533557), contudo, formalizou suas razões recursais exclusivamente para o item 4. A ausência de fundamentação posterior para os demais itens acaba por comprometer a celeridade processual e o regular andamento dos itens que não foram efetivamente discutidos.

Destarte, afasta-se qualquer alegação de vício no julgamento. A decisão do Pregoeiro fundamentou-se na estrita vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio basilar que rege a licitação pública. Não assiste razão à Recorrente, uma vez que as alegações carecem de respaldo fático e documental.

O Edital faz lei entre as partes e vincula a atuação da Administração. Essa observância assegura o cumprimento dos preceitos constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

As situações fáticas comprovam que o procedimento atendeu aos princípios da isonomia e do interesse público, esvaziando as teses recursais. A atuação do órgão processante pautou-se estritamente pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e pela doutrina jurídica correlata.

Tendo em vista o cumprimento rigoroso de todos os critérios estabelecidos, verifica-se a total legalidade dos atos praticados, não havendo fundamentos que justifiquem o juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro. Todas as exigências editalícias foram cumpridas, razão pela qual permanece inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **JUSIMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o **item 4** no presente Certame.

## VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Marcio Haverroth**

Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**  
Diretora Executiva

**Referências:**

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Contratação pública – Pregão eletrônico – Capacidade técnica – Atividade pertinente e compatível – Significado da expressão, Outubro de 2010. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 18/05/2026.
4. ^ Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2026, às 21:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/05/2026, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29534778** e o código CRC **62FD3652**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)